



FACULDADE SANTÍSSIMA TRINDADE

BACHARELADO EM DIREITO

**EFICÁCIA DAS POLÍTICAS ANTIDROGAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE
COMPARATIVA E HUMANIZADA**

Thiago Henrique Gomes Luiz

**Nazaré da Mata - PE
2024**



Thiago Henrique Gomes Luiz

**EFICÁCIA DAS POLÍTICAS ANTIDROGAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE
COMPARATIVA E HUMANIZADA**

Pesquisa de Conclusão de Curso apresentado a disciplina de TCC II, ministrada pelo Prof^o Me Mádson Francisco da Silva, como parte dos requisitos parciais para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santíssima Trindade.

Linha de pesquisa: A Eficácia das Políticas Antidrogas no Brasil: Abordagens Jurídicas, Sociais e Humanizadas no Combate as Drogas

Orientador(a): Bruna Cristina Dos Santos Veiga



DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha mãe, Eliane, pelo amor incondicional, apoio incansável e os sacrifícios silenciosos que me permitiram sonhar e alcançar. Sua força, dedicação e carinho foram as bases sobre as quais construí este trabalho. Dedico esta obra a você, com todo o meu amor e gratidão, pois você é e sempre será minha maior inspiração.



AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por me conceder força, sabedoria e inspiração ao longo desta jornada. Sou eternamente grato por Suas bênçãos e orientação. À minha família, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo amor e apoio incondicionais, em especial à minha mãe, Eliane, cuja dedicação, carinho e sacrifícios foram fundamentais para que eu pudesse chegar até aqui. À minha orientadora, Bruna Veiga, que, com sabedoria e experiência, me guiou e proporcionou valiosos insights durante todo o processo. Ao professor de TCC II, Madson Francisco, pela paciência, orientação e incentivo, que foram essenciais para o aprimoramento deste trabalho. Aos colegas, pelo companheirismo e apoio ao longo dos anos, pelos momentos compartilhados e pelas trocas de conhecimento, que foram de imensa importância para o desenvolvimento deste trabalho.

A todos vocês, minha eterna gratidão.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	8
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEI DE DROGAS.....	8
2.2 A LEI E SUA EFETIVIDADE.....	12
2.2.1 Políticas de prevenção	13
2.2.2 Políticas de repressão	16
2.3 DROGAS NO DIREITO COMPARADO.....	17
2.3.1 A ineficiência das políticas públicas	18
2.3.2 Perspectiva no direito comparado	20
2.2.3 Canadá.....	20
2.2.4 Holanda	22
3 METODOLOGIA	23
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	24
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28



A GUERRA ÀS DROGAS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE MODELOS E IMPACTOS GLOBAIS

Nome do autor¹; Thiago Henrique Gomes Luiz
Nome do orientador(a)²; Bruna Cristina Dos Santos Veiga

Resumo: Este estudo tem como objetivo analisar a eficácia da legislação brasileira sobre drogas, com foco na Lei nº 11.343/2006, e comparar as políticas públicas adotadas no Brasil com as de outros países. A pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, permitiu uma análise aprofundada da evolução histórica da legislação brasileira, das políticas de prevenção e repressão, e dos impactos sociais da guerra às drogas. Os resultados indicam que o modelo punitivista adotado no Brasil, apesar de ter sido modificado pela Lei de 2006, ainda apresenta limitações e não tem sido eficaz na redução do consumo e do tráfico de drogas. A comparação com outros países, como o Canadá e a Holanda, que adotam abordagens mais flexíveis e humanizadas, revela a necessidade de repensar as políticas públicas brasileiras. A pesquisa conclui que é fundamental uma discussão mais ampla sobre a questão das drogas, buscando alternativas que priorizem a saúde pública, a redução de danos e a reinserção social dos usuários.

Palavras-chave: Lei de drogas; políticas públicas; tráfico de drogas; prevenção; repressão; redução de danos; sistema prisional; saúde pública.

Abstract: This study aims to analyze the effectiveness of Brazilian drug legislation, focusing on Law No. 11.343/2006, and to compare the public policies adopted in Brazil with those of other countries. The bibliographic research, with a qualitative approach, allowed an in-depth analysis of the historical evolution of Brazilian legislation, prevention and repression policies, and the social impacts of the war on drugs. The results indicate that the punitive model adopted in Brazil, although modified by the 2006 Law, still has limitations and has not been effective in reducing drug use and trafficking. The comparison with other countries, such as Canada and the Netherlands, which adopt more flexible and humane approaches, reveals the need to rethink Brazilian public policies. The research concludes that a broader discussion on the issue of drugs is fundamental, seeking alternatives that prioritize public health, harm reduction and the social reintegration of users.

Keywords: Drug law; public policies; drug trafficking; prevention; repression; harm reduction; prison system; public health.

Data de Aprovação: 11 de Dezembro de 2024

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo promover uma reflexão sobre a eficácia do sistema nacional antidrogas no Brasil, analisando os aspectos legais, as políticas públicas existentes e seus reflexos sociais. Além disso, o estudo examina as abordagens adotadas por outros países no tratamento de indivíduos com dependência química ou uso habitual de drogas,

Drogas são substâncias que, quando ingeridas, inaladas, injetadas ou absorvidas de outra forma, alteram o funcionamento natural do corpo ou da mente. Podem ser usadas para fins medicinais, recreativos ou religiosos. No contexto desta monografia, drogas referem-se principalmente às substâncias ilícitas que causam dependência e têm efeitos negativos significativos na saúde e na sociedade.

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), o Brasil tem altos índices de consumo de drogas ilícitas. Em 2022, mais de 1.500 mortes no país foram relacionadas ao uso de drogas. Esses dados evidenciam a importância e a urgência de abordar o tema de maneira eficaz.

No que se refere à metodologia empregada, segundo os objetivos, utiliza-se a espécie descritiva, já de acordo com os procedimentos de coleta, o presente trabalho é classificado como bibliográfico, posto que será respaldado em legislações pátria e estrangeira, doutrina a respeito do tema, artigos científicos e jurisprudências. No método de análise, se valerá do direito comparado, buscando identificar semelhanças e diferenças entre sistemas jurídicos sobre o tratamento legal dado aos indivíduos envolvidos com o uso de entorpecentes.

O primeiro capítulo tem como objetivo apresentar a evolução legislativa referente aos entorpecentes no Brasil, desde as primeiras normativas sobre a temática até a legislação atualmente em vigor, incluindo os aspectos sociais. Além disso, aborda a diferenciação entre os crimes de posse de drogas para consumo próprio e tráfico de drogas, bem como outros crimes previstos na legislação.

No segundo capítulo, serão discutidas as políticas públicas vigentes, com uma definição e análise minuciosa das políticas de repressão e prevenção atuais relacionadas ao tema. Este capítulo apresenta a finalidade e a relevância social dessas políticas, e também discute as diretrizes dos Juizados Especiais Criminais e a competência das Varas Criminais, destacando sua importância social e processual.

O terceiro capítulo levanta questões sobre o modelo atual adotado pelo Brasil, visando provocar reflexões sobre sua (in)eficácia, analisando, para isto, legislações e políticas públicas adotadas por outros países que vem obtendo resultados significativos. Finalmente, serão analisados os impactos legislativos brasileiros no aumento constante dos índices de criminalidade relacionados às drogas e na crescente população carcerária.

A matéria abordada é essencial para promover avanços significativos na ordem pública, como a redução da criminalidade, melhorias na saúde pública e na segurança coletiva, uma vez que a adoção de procedimentos mais adequados à realidade social pode aumentar a eficácia das normas e políticas públicas de prevenção e repressão.

Assim, faz-se necessário destacar que há grande importância acadêmica e social neste estudo, o intuito é favorecer a comunidade científica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A temática das drogas e sua legislação é um assunto de grande relevância e complexidade, que envolve diversas áreas do conhecimento, como o direito, a sociologia, a psicologia, a medicina, entre outras.

Segundo Andrade e Espinheira (2024), o uso de substâncias psicoativas é uma prática antiga na humanidade, presente em diversas culturas e sociedades ao longo da história. No entanto, a forma como cada sociedade lida com essa questão varia enormemente, refletindo suas crenças, valores, estruturas sociais e políticas.

No Brasil, a postura jurídica em relação às drogas sofreu várias alterações ao longo do século XX e início do século XXI, espelhando as mudanças sociais, políticas e culturais do país. A evolução da legislação brasileira sobre drogas foi grandemente moldada por movimentos e decisões internacionais, adotando primeiramente uma abordagem repressiva e punitiva (Carvalho, 2019, p. 57).

No entanto, a partir de 2006, com a introdução da nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), houve uma mudança significativa na abordagem legal em relação às drogas no Brasil. A nova lei introduziu uma perspectiva mais humanizada e menos punitiva, reconhecendo o usuário de drogas como alguém que precisa de ajuda e recuperação, em vez de ser visto apenas como um criminoso.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEI DE DROGAS

Inicialmente, é importante destacar que, até o século XIX, no Brasil não existia nenhuma política estabelecida em relação às drogas.

Contudo, em 1911, o Brasil assumiu o compromisso de supervisionar o uso de cocaína e ópio. A estratégia inicialmente adotada pelo Estado Brasileiro para combater as drogas foi de caráter repressivo, sendo fortemente influenciada por movimentos e decisões internacionais. As ações dos Estados Unidos da América (EUA) e sua postura proibicionista, impulsionada pelo crescimento exponencial da industrialização de bebidas alcoólicas no país, serviram como base ideológica para as políticas públicas sobre drogas em todo o mundo. Isso desencadeou uma série

de eventos que culminaram com a discussão sobre a questão do ópio no Encontro de Xangai, em 1906 e 1911, e nas Conferências de Haia em 1912 e 1914 (Baptista, 2011).

Em 1912, o Brasil assinou o protocolo adicional de assinaturas da Conferência Internacional do Ópio realizada em Haia. Este compromisso foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro através do Decreto nº 2.961 de 1914, que abordava o crescente abuso de ópio, morfina e seus derivados, além da cocaína. O documento estabeleceu medidas repressivas para combater o uso dessas substâncias, visando alinhar as políticas nacionais às diretrizes internacionais no combate às drogas.

Já em 1915, foi emitido no Brasil o decreto nº 11.481, abordando o “uso crescente de ópio, morfina e seus derivados, bem como cocaína”. No entanto, o Brasil só implementaria essas recomendações em 1921, quando pela primeira vez em território brasileiro, a venda não expressamente autorizada dessas substâncias foi proibida. O mesmo decreto também estabeleceu a construção de um sanatório para a internação de dependentes de drogas (Adiala, 2016).

Segundo Paola Bento (2018), foi a partir dos anos 1930, com o início do extenso mandato do presidente Getúlio Vargas, as políticas de repressão ao uso de várias substâncias psicoativas começaram a se consolidar. Este período foi marcado por um cenário político nacional de redução progressiva das liberdades individuais e coletivas, e um cenário internacional de crescente cooperação entre países sob a liderança da Liga das Nações. O governo de Vargas endossou as recomendações da Convenção de Genebra de 1931, que não apenas limitava a produção e distribuição de morfina, cocaína, heroína e cannabis, mas também estabelecia comissões nacionais e estaduais para o controle de narcóticos.

O decreto nº 20.930/32 foi estabelecido, listando explicitamente as substâncias entorpecentes, que incluem o ópio, a cocaína e a cannabis, além de outras substâncias. O artigo 25 deste decreto define várias ações, como vender e incentivar o uso, que são associadas ao tráfico básico. A penalidade para a violação deste artigo é de cinco anos de prisão e multa. Um elemento notável que evidencia o aumento da repressão neste contexto é a classificação no artigo 26 do referido decreto. Este artigo estabelece que é ilegal possuir entorpecentes sem prescrição médica, e mesmo com a prescrição adequada, se a quantidade for maior do que a indicada (Brasil, 1932).

No ano de 1936, a Liga das Nações, em Genebra, ratificou a Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas Nocivas, que estabeleceu a criminalização do comércio de drogas. A Convenção foi oficializada pelo Decreto nº 2.994 em 17 de agosto de 1938. No mesmo ano, foi promulgada a Lei de Fiscalização de Entorpecentes (Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938). Esta lei foi responsável por catalogar as substâncias classificadas como entorpecentes, regulamentar a produção, o tráfico e o consumo, além de tratar da interdição e da interdição civil. Também descreveu as infrações e definiu as respectivas penalidades.

Após uma sequência de esforços infrutíferos para combater as drogas, um novo Código Penal Brasileiro foi implementado em 1940. Este código estabeleceu regras gerais de repressão para o cultivo de plantas e substâncias entorpecentes, bem como para a transformação, extração e purificação de seus componentes terapêuticos (Brasil, 1940). No entanto, o código foi modificado várias vezes na tentativa de aprimorar a eficácia das punições e regulamentações.

Em 1964, a Lei nº 4.451 foi promulgada, incorporando a ação de “plantar” ao tipo penal.

Por um longo período, o Brasil não fez distinção entre usuários e traficantes de substâncias entorpecentes. A criminalização já estava prevista no artigo 281 do Código Penal, e conforme o STF, a legislação penal não considerava o uso de drogas como crime, apenas o tráfico. Foi apenas em 1968 que a lei foi modificada para impor a mesma penalidade a traficantes e usuários de drogas. Essa alteração marcou o fim da interpretação jurídica que não classificava o uso de drogas como um delito.

A criminalização do uso de drogas foi uma exigência do período ditatorial, que equiparou o uso ao tráfico de drogas.

Em 1971, a Lei 5.726 foi promulgada e já no seu primeiro artigo expressava preocupação com o tráfico como uma responsabilidade de todos, com a necessidade urgente de colaboração na denúncia. Os traficantes eram vistos como o inimigo interno, quando jovens enfrentavam a anulação da matrícula escolar e ainda eram incentivados a denunciar outros envolvidos com drogas (Carvalho, 2019, p. 103).

Com a instituição da Lei 5.726, o Brasil adotou a diretriz internacional em relação às leis antidrogas, começando a distinguir entre usuários e traficantes. A lei estabeleceu uma pena de até 6 anos de privação de liberdade e introduziu a classificação de quadrilha formada por dois membros.

Com base nisso, foi promulgada a Lei 6.368/1976, que distinguiu as penalidades para usuários e traficantes. Além disso, a lei estabeleceu a necessidade de um laudo toxicológico para confirmar o uso. Nesse contexto, Salo de Carvalho afirma:

Assim, no plano político-criminal, a Lei 6.368/76 manteve o hitórico discursivo médico-jurídico com a diferenciação tradicional entre consumidor (dependente e/ou usuário) e traficante e com a concretização moralizadora dos estereótipos consumidor- doente e traficante-delinquente. Outrossim, com a implementação gradual do discursojurídico-político no plano da segurança pública, à figura do traficante será agregado opapel (político) do inimigo interno, justificando as constantes exarcebações de pena, notadamente na quantidade e na forma de execução, que ocorrerão a partir do final dadécada de setenta (Carvalho, 2016, p.48).

A Constituição de 1988 foi promulgada estabelecendo o tráfico de drogas como um crime inafiançável e sem direito a anistia, com o objetivo de eliminar a possibilidade de impunidade. Posteriormente, com a introdução da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) (Brasil, 1990), o perdão e a liberdade provisória para o crime de tráfico foram proibidos.

Além disso, os prazos processuais foram duplicados, visando prolongar a duração da prisão preventiva.

A ratificação da Convenção de Viena pelo Congresso brasileiro ocorreu em 1991, o que fortaleceu a abordagem punitiva. Isso levou à criação do PANAD (Programa de Ação Nacional Antidrogas) e da SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas) na metade dos anos 90. De acordo com Gabriel Frias e Ana Carolina (2016, p.05), quando a Comissão de Fiscalização das Nações Unidas visitou o Brasil em 1994 e 1995, foram feitas várias críticas severas em relação à impunidade e aos desafios da repressão.

Em 2002, pela primeira vez, foi estabelecido um documento que resumia a política de drogas, chamado de Política Nacional Antidrogas (PNAD), através do Decreto nº 4.345/2002. Durante esse mesmo período, o governo aprovou a Lei 10.409/2002, que implementou uma série de alterações na antiga Lei nº 6.368/1976, mas preservou aspectos importantes relacionados à diminuição da oferta (Marcão, 2002).

No ano de 2006, devido à necessidade de finalizar a nova Lei de Drogas, um grupo de trabalho composto por técnicos de vários setores dos Poderes Legislativo e Executivo foi formado. O objetivo era desenvolver um substituto para o projeto de lei em andamento. A ideia era que o conteúdo apresentado por uma equipe multidisciplinar refletisse uma ampla gama de experiências e conhecimentos sobre a questão das drogas.

A Constituição de 1988 foi promulgada estabelecendo o tráfico de drogas como um crime inafiançável e sem direito a anistia, com o objetivo de eliminar a possibilidade de impunidade. Posteriormente, com a introdução da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) (Brasil, 1990), o perdão e a liberdade provisória para o crime de tráfico foram proibidos. Além disso, os prazos processuais foram duplicados, visando prolongar a duração da prisão preventiva. A Lei nº 11.343/2006, conhecida como a nova Lei de Drogas, introduziu uma abordagem inovadora no sistema jurídico para lidar com uma questão tão complexa e sensível. Enquanto a abordagem anterior era mais repressiva e punitiva, a partir de 2006, essa tendência começou a mudar. O legislador passou a se preocupar mais com o aspecto sociológico do problema, reconhecendo que não era apenas uma questão de direito penal (Brasil, 2006).

A atual Lei de Drogas, embora tenha sido alvo de muitas críticas, trouxe várias inovações. A Lei nº 11.343/2006 introduziu novos tipos penais e penas para os já existentes na Lei 6.368/76, com o objetivo de adequar as penalidades às condutas menos prejudiciais relacionadas ao tráfico. Ela aborda o usuário de drogas como alguém que precisa ser recuperado, em vez de um criminoso, e também visa combater o financiador do tráfico.

No entanto, houve um aumento significativo no número de pessoas presas por crimes relacionados a drogas, o poder crescente do tráfico e seu financiamento estão levando o sistema

prisional à beira do colapso, devido à superlotação, fazendo com que o tema mereça atenção especial e um olhar cuidadoso.

2.2 A LEI E SUA EFETIVIDADE

Políticas públicas englobam todas as medidas adotadas pelo Estado com o objetivo de promover o bem-estar da sociedade, indicando suas prioridades e delineando os meios para alcançá-las. Quando necessário, essas ações podem incluir mudanças que favorecem o coletivo. A interação entre o Estado e a sociedade pode ocorrer em diferentes esferas — econômica, política ou social — e não se restringe à imposição de normas ou leis (Souza, 2006).

Nesse sentido, Di Pietro observa que "políticas públicas são metas e instrumentos de ação que o Poder Público define para a consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger" (2017, p. 927).

Desse modo, são utilizados diversos mecanismos para externar as escolhas do poder público, como a própria Constituição, emendas constitucionais e atos normativos emitidos pelos Poderes Legislativo e Executivo

Leonardo Secchi, por sua vez, descreve dois conceitos centrais no campo das políticas públicas: "problema público" e "política pública". O "problema público" é comumente entendido como "a diferença entre o estado atual e uma situação ideal que seria possível para a realidade pública" (2016, p. 5).

Já o conceito de "política pública" refere-se às ações realizadas para enfrentar um problema público já identificado. Nesse contexto, a política pública é um "conceito abstrato que se concretiza por meio de instrumentos como leis, programas, campanhas, obras, prestação de serviços, subsídios, impostos e taxas, decisões judiciais, entre outros" (Secchi, 2016, p. 5).

Relacionando com o capítulo anterior, é possível classificar o cenário atual do uso, posse e tráfico de drogas como um problema público. Para abordar essa questão, foram desenvolvidas algumas políticas públicas, como o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), a Política Nacional sobre Drogas (PNAD), o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad).

Em síntese, as políticas públicas têm como objetivo enfrentar, mitigar ou até solucionar problemas que afetam a sociedade. Sua relevância está na amplitude de seus efeitos, pois, mesmo quando voltadas a um grupo específico, os resultados podem beneficiar de forma indireta toda a população, especialmente quando essas políticas são implementadas de maneira eficaz pelo poder público.

2.2.1 POLÍTICAS DE PREVENÇÃO

Diversas políticas públicas têm como finalidade prevenir o uso, a posse e o tráfico de drogas. Essas políticas atuam de maneiras variadas, como conscientizar a população sobre os riscos associados ao uso de substâncias entorpecentes, garantir tratamento adequado por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) para aqueles que necessitam, além de disponibilizar recursos para instituições e projetos que se dedicam a esse tema.

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (conhecida como Lei de Drogas), estabelece, em seu artigo primeiro, o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que é a primeira ação direcionada à prevenção do uso indevido de drogas. O Título II dessa Lei é inteiramente dedicado às competências e atividades do SISNAD, evidenciando a relevância desse sistema no combate e prevenção ao uso de entorpecentes (Brasil, 2006).

No artigo 4º da Lei de Drogas, são definidos os princípios que orientam as ações do SISNAD, refletindo uma preocupação significativa com os Direitos Humanos. Nesse contexto, Silva destaca que o artigo "estabelece diretrizes e metas a serem seguidas, visando coibir e prevenir o uso ilícito de drogas, além de reduzir suas consequências prejudiciais, seja por meio da educação e tratamento do usuário e dependente, seja pela punição dos traficantes" (2016, p. 22).

Com objetivos amplos, o SISNAD busca equilibrar o combate ao tráfico ilícito de drogas com a promoção de programas educacionais e de prevenção ao uso indevido dessas substâncias. Ele também foca no fornecimento de tratamentos adequados, visando a reintegração social dos usuários e dependentes. De acordo com Silva, é crucial que a educação sobre o tema seja adequada para fornecer à população conhecimento suficiente sobre os riscos e implicações do uso de drogas (Silva, 2016, p. 24).

É importante ressaltar que o SISNAD foi criado com a responsabilidade de coordenar centralmente suas políticas, enquanto a execução dessas políticas é descentralizada entre os âmbitos federal, estadual e municipal. As disposições sobre sua organização, estrutura e funcionamento, que não estão detalhadas na Lei de Drogas, são reguladas pelo Decreto nº 5.912/2006 (Brasil, 2006).

A Política Nacional sobre Drogas (PNAD) também representa um importante avanço no cenário das políticas públicas do Brasil. Ela se caracteriza pela implementação de uma série de ações que "visam facilitar a participação da população e garantir sua atuação em caráter democrático e participativo". Durante o seu processo de elaboração, houve uma ampla colaboração entre governos federal, estaduais e municipais, juntamente com a comunidade

científica, educadores, voluntários e profissionais de saúde, que discutiram exaustivamente as teses relacionadas à PNAD (Felix, 2011).

Entre os principais princípios da PNAD, destaca-se o reconhecimento das diferenças entre usuários, indivíduos que fazem uso indevido, dependentes e traficantes de drogas. Isso permite que cada grupo receba um atendimento e tratamento individualizados, adequados às suas particularidades. A prevenção do uso indevido de drogas, por meio de programas sociais variados, é considerada a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade. Além disso, a cooperação entre diferentes setores do governo e da sociedade busca alcançar resultados mais efetivos na redução da oferta e do consumo de drogas.

A PNAD também desempenha um papel fundamental na educação e disseminação de informações sobre a temática, além de promover a capacitação de pessoas aptas a trabalhar na redução da demanda, oferta e dos danos associados às drogas. A política tem ainda como objetivo a criação e implementação de uma rede de assistência integrada, tanto pública quanto privada, voltada ao atendimento de pessoas que apresentam transtornos relacionados ao consumo de entorpecentes. Atualmente, essa assistência é oferecida pelos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) fazem parte da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e são pontos estratégicos para o atendimento à saúde mental. Essas unidades, que possuem caráter aberto e comunitário, contam com uma equipe multiprofissional que atua de forma interdisciplinar, oferecendo suporte a todos aqueles que sofrem com transtornos mentais ou apresentam necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

Os CAPS especializados em álcool e drogas (CAPS AD) oferecem atendimento a todas as faixas etárias, focando tanto em situações de crise quanto em processos de reabilitação psicossocial. Nesses centros, os pacientes recebem cuidados terapêuticos adequados ao seu quadro clínico e têm a oportunidade de serem acompanhados de perto, incluindo o envolvimento de suas famílias no tratamento.

É importante destacar que os CAPS AD substituem o antigo modelo asilar, no qual os pacientes eram frequentemente incentivados a viver em instituições como manicômios. Diferentemente desse modelo, em cidades com pelo menos 150 mil habitantes, os CAPS AD possuem uma estrutura que oferece de 8 a 12 vagas para acolhimento noturno e observação, além de atendimento 24 horas por dia.

Outra importante política pública relacionada ao tema das drogas é o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), criado e regulamentado pela Lei nº 7.560/1986. O FUNAD tem como objetivo financiar ações, projetos e programas voltados ao enfrentamento das questões ligadas às drogas. Esse fundo é composto por recursos oriundos de doações, repasses orçamentários da União, rendimentos gerados pela aplicação de seu patrimônio e, entre outras fontes, valores

provenientes de multas ligadas a medidas educativas— conforme art. 29 da Lei de Drogas, e das hipóteses previstas nos artigos 60, caput e 62, caput da Lei de Drogas, vejamos:

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal; Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica (Brasil, 2006).

Os recursos obtidos pelo Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) são direcionados, em grande parte, para ações voltadas à redução da oferta e da demanda de drogas, além de campanhas, estudos e capacitações relacionadas ao tema. Esses recursos também podem ser utilizados na gestão e manutenção do próprio fundo. Dessa forma, os programas e projetos conseguem continuar funcionando e oferecendo serviços de qualidade à população (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

No ano de 2019, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37/2013 tramitava no Congresso Nacional, propondo alterações significativas na política sobre drogas, especialmente no que se refere ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. O texto aborda questões polêmicas, como a internação compulsória de dependentes, a regulamentação das comunidades terapêuticas e a definição de porte de pequenas quantidades de droga (Baptista, 2019).

Uma das principais mudanças trazidas pelo PLC 37/2013 é a introdução da internação involuntária, que permite que dependentes químicos, a pedido de familiares, profissionais de saúde ou assistentes sociais, sejam internados por até três meses sem consentimento. Essa medida contrasta com as diretrizes da Lei de Drogas, que até então priorizava o tratamento em ambulatorios. O projeto também prevê a criação de comunidades terapêuticas, que oferecem acolhimento de forma voluntária, proporcionando um "ambiente residencial favorável ao desenvolvimento pessoal" dos usuários e dependentes, sem permitir o isolamento físico dos internados (BAPTISTA, 2019).

Diante do exposto, fica evidente que as políticas públicas em vigor buscam, principalmente, prevenir o uso de drogas na sociedade. Para isso, investem na educação e conscientização da população sobre os riscos associados ao consumo de entorpecentes, além de

fornecer recursos e tratamentos adequados para aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade ou que buscam reabilitação. Esse enfoque demonstra o caráter social e humanitário das políticas implementadas.

2.2.2 POLÍTICAS DE REPRESSÃO

Ao abordar as políticas de repressão às drogas, é essencial analisar as sanções previstas pela legislação para cada tipo de crime. Através dessas sanções, o Estado estabelece seu posicionamento legal em relação a cada indivíduo envolvido. Dessa forma, torna-se possível identificar a real preocupação do legislador com os diferentes grupos afetados, como usuários, dependentes e traficantes.

No que diz respeito ao crime de posse de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei de Drogas, não há previsão de pena privativa de liberdade em nenhuma circunstância, como já mencionado anteriormente. Em contrapartida, o dispositivo prevê três tipos de penas restritivas de direitos: advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas, que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, seja por meio de transação penal ou na própria sentença condenatória (BRASIL, 2006).

Nos casos de advertência, a pena consiste em uma admoestação verbal, que deve ser registrada em termo e assinada, inclusive pela defesa, com orientações sobre os malefícios do uso de drogas tanto para a saúde individual quanto para a saúde pública, que é gravemente afetada. Além disso, exige-se, sempre que possível, que o juiz esteja acompanhado de um profissional especializado em questões relacionadas às drogas durante a aplicação da pena (FONAJE).

Massom e Marçal, que seguem essa linha doutrinária, defendem que a pena de advertência carece de funcionalidade, uma vez que estaria desprovida de seus objetivos primordiais, que são a repressão e a prevenção (2019, p. 25). Eles argumentam, ainda, que essa falta de funcionalidade poderia incentivar a reincidência criminal, já que os indivíduos não enfrentam nenhuma reprimenda de caráter punitivo. Nesse sentido, Silva reforça que "trata-se

de medida inócua, que não traz qualquer benefício para o autor do delito ou para a sociedade" (2016, p. 55).

Em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, esta deve ser cumprida, preferencialmente, em programas comunitários, hospitais, entidades educacionais ou assistenciais, entre outros, que se ocupem da prevenção do uso ou da recuperação de usuários e dependentes (art. 28, § 5º). De acordo com o art. 28, § 3º da Lei de Drogas, essa sanção pode ser aplicada pelo prazo máximo de 5 meses, podendo se estender a 10 meses em caso de reincidência (art. 28, § 4º) (Brasil, 2006). Conforme Silva, a intenção do legislador ao prever essa sanção foi "fazer o usuário visualizar quais são os efeitos da droga e o estrago que ela pode causar na vida das pessoas" (2016, p. 56).

Observa-se o caráter pedagógico em todas as medidas previstas, especialmente nas medidas educativas, nas quais o indivíduo deve comparecer a cursos ou programas que, quando bem conduzidos, conscientizam o usuário sobre os efeitos negativos das drogas. No entanto, não é necessário que o tema abordado nesses programas se restrinja exclusivamente ao uso de entorpecentes. Sobre o tema, afirmam Massom e Marçal:

Isso não significa, todavia, que o programa precise ter como tema exclusivo os malefícios causados pelo uso de drogas, sendo possível que estes estejam relacionados a cursos de especialização profissional, cuja frequência pode contribuir para uma possível reinserção social do usuário de drogas, já que o exercício de uma atividade laborativa é importante instrumento de combate à vulnerabilidade decorrente do uso indiscriminado de drogas (2019, p.26).

A pena prevista para o delito de tráfico simples contrasta com a destinada ao delito supracitado, uma vez que inclui pena privativa de liberdade. A atual Lei de Drogas estabelece reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa, conforme o art. 33 (Brasil, 2006). Isso difere da legislação anterior, que, na Lei nº 6.368/1976, previa uma pena menor, com reclusão de 3 a 15 anos e pagamento de 50 a 360 dias-multa no art. 12, caput (Brasil, 1976).

Conclui-se que o modelo preventivo também se reflete nas sanções previstas, especialmente nas que tratam da posse de drogas para consumo próprio. Essas medidas buscam, na medida do possível, cumprir o papel social de reabilitação e reintegração do usuário. Em contrapartida, para o crime de tráfico, a única previsão é a reclusão, deixando às instituições carcerárias a responsabilidade de reabilitar e reinserir o condenado.

2.3 DROGAS NO DIREITO COMPARADO

A sociedade está em constante transformação, e, por isso, é necessário que as políticas públicas evoluam paralelamente, sendo capazes de cumprir seus objetivos. No que se refere à

questão das drogas, é evidente que ainda há muito a ser feito para que as políticas de prevenção e repressão alcancem uma eficácia mais abrangente, de modo a gerar os resultados desejados na sociedade, especialmente no que diz respeito à ordem pública. Para isso, é crucial que essa questão seja analisada sob uma perspectiva internacional, incorporando o que for viável, sempre visando o bem-estar da comunidade nacional.

Nesse contexto, levando em consideração a importância do direito comparado, este capítulo aborda a eficácia das políticas públicas atualmente vigentes no Brasil, por meio de dados estatísticos e pesquisas sobre o tema. Em seguida, realiza-se uma análise comparativa sobre as medidas adotadas por três países. Por fim, são apresentados os aspectos da legislação em vigor, conhecida como “Nova Lei de Drogas” (Lei nº 13.840/2019).

2.3.1 A INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

É amplamente reconhecida a relevância das políticas públicas. Através dessas ações voltadas à sociedade, o Estado revela seus interesses e os caminhos que pretende seguir para alcançá-los, buscando promover mudanças benéficas à coletividade. Da mesma forma, esse instrumento é utilizado para enfrentar os problemas públicos existentes. Políticas públicas eficientes demonstram ser capazes de mitigar os vícios que afetam a sociedade.

Atualmente, os dados sobre a população carcerária no Brasil são fornecidos pelo mais recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN 2014). O estudo revela que, nos últimos 15 anos, a população carcerária apresentou um crescimento contínuo, superando o ritmo de crescimento da população geral do país. Entre os anos de 2000 e 2014, houve um aumento de 168% na população prisional, enquanto a população brasileira cresceu apenas cerca de 19% (Barbosa, 2017).

De acordo com o INFOPEN 2014, aproximadamente 28% dos detentos no Brasil estão presos por tráfico de drogas, enquanto em 2006, ano da promulgação da Lei de Drogas, esse percentual era de 14%. Esse fato demonstra que as políticas públicas atuais não têm sido eficazes, evidenciado pelo aumento constante no número de prisões por crimes relacionados às drogas (Barbabosa, 2017).

Nesse contexto, Greco destaca que "uma postura minimalista deve, urgentemente, ser adotada, levando ao cárcere apenas os casos graves, que envolvam a violação de bens jurídicos de maior relevância". Ele também defende a adoção de medidas despenalizadoras, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, sempre que possível (2011, p. 325).

Em consonância com essa visão, Dino afirma:

A implementação do controle através da legalização, por outro lado, é muito mais simples e a autofinanciável. O suposto aumento nos gastos com a saúde pública poderia ser facilmente coberto pela verba economizada com o fim do combate ao tráfico ostensivo (o orçamento para segurança pública no estado do Rio de Janeiro será de R\$ 11,6 bilhões em 2016, mais de 14% do total, valor que é superado apenas pela saúde e educação) e com a diminuição do ineficiente e custoso sistema presidiário (um preso custa em média R\$ 2.500 por mês, enquanto que um estudante universitário das instituições públicas custa menos de um terço desse valor – aproximadamente R\$ 790 por mês) (2018).

Além disso, Greco caracteriza o crime de tráfico de drogas como uma "infração geralmente cometida por pessoas pertencentes às classes sociais mais baixas, envolvendo, em muitos casos, delitos patrimoniais ou que atentam contra a integridade física, saúde ou vida pessoal". Isso impõe ao Estado a obrigação de cumprir suas funções sociais, garantindo à população mais vulnerável o acesso a direitos básicos, como saúde, educação, lazer e habitação (2011, p. 326).

Dados divulgados pelo SENAD, nas "Pesquisas Sobre o Consumo de Drogas no Brasil", indicam que cerca de 11% das crianças e adolescentes em situação de rua consomem maconha diariamente. Nesse mesmo grupo, aproximadamente um terço faz uso diário de tabaco, e 76% já experimentou álcool. Esses números ressaltam a necessidade de uma estrutura familiar mais sólida e de programas educacionais mais eficazes, direcionados às classes mais baixas e, principalmente, às crianças e jovens (2019, p. 9).

Sobre essa problemática, Greco afirma:

O Estado deve investir em programas destinados às famílias de baixa renda. Sabemos que o núcleo familiar pode gerar inúmeras infrações penais, a exemplo do que ocorre com os delitos de estupro, lesões corporais, homicídios, tráfico e uso de drogas etc. Por isso, os governos devem, na medida do possível, implementar programas destinados a atender a essas famílias, não só conscientizando-as, mas levando até elas os recursos indispensáveis a uma vida

digna. A educação pode ser considerada, também, um dos pilares básicos de investimento das políticas públicas estatais. Não se pode esquecer que a criança de hoje será o adulto de amanhã. Se não prepararmos nossas crianças para um mercado de trabalho competitivo, em um futuro próximo elas sofrerão na pele com a sua desclassificação e, muitas delas, desmotivadas pelo mercado formal de trabalho, enveredarão para o crime (2011, p. 327).

Em resumo, fica evidente que as políticas públicas brasileiras atuais não têm sido eficazes. Isso é comprovado pelo elevado número de pessoas encarceradas por crimes relacionados às drogas e pelo alto índice de consumo de entorpecentes em diversos grupos sociais. Além disso, destaca-se a importância indiscutível das ações governamentais para enfrentar essa problemática.

2.3.2 PERSPECTIVA NO DIREITO COMPARADO

A questão das drogas, em sua totalidade, tem se expandido progressivamente, causando um impacto significativo no cenário global. Nesse contexto, é evidente que seus efeitos nocivos afetam a ordem pública de todas as sociedades globais, de maneira mais ou menos intensa, refletindo em várias áreas, como a criminalidade e a saúde pública.

Cada nação tem uma maneira distinta de abordar este problema, com várias iniciativas governamentais ao redor do mundo voltadas para esse fim. Portanto, é essencial uma análise do direito comparado, pois ao estudar essas medidas em um contexto internacional, é notável como elas diferem e evoluem ao longo dos anos em cada país, servindo de inspiração e trazendo novos conceitos para o Brasil.

2.3.3 Canadá

O Canadá, sendo o segundo país a legalizar o uso recreativo de cannabis, adota uma política de redução de danos fundamentada em quatro pilares para lidar com questões relacionadas às drogas. O projeto, que foi uma das principais promessas de campanha do primeiro-ministro Justin Trudeau, recebeu aprovação do Senado em outubro de 2018 com 52 votos a favor e 29 contra.

O Four Pillars Drug Strategy, conhecida como política dos quatro pilares, foi um modelo proposto por Alain Berset em 1991, com o objetivo de ser implementado na política suíça. Para Berset, era crucial que o Estado tratasse o dependente químico como um paciente e não como um criminoso. Este fato levou à abolição da pena de morte para crimes relacionados às drogas na Suíça.

Essa política, portanto, se concentra em quatro áreas: prevenção, que envolve a conscientização através da educação, orientação e programas de prevenção implementados em todo o país; terapia, que oferece assistência médica e psicológica ao dependente; redução de riscos, que envolve o fornecimento pelo Estado da infraestrutura necessária e suporte para que as instituições possam minimizar as consequências de saúde e sociais do uso de drogas; e repressão, que inclui medidas que garantem a proibição de drogas ilícitas.

Dessa forma, a Bill C-45 adotou esse modelo e introduziu novas diretrizes sobre o cultivo, distribuição e venda de cannabis, modificando o Controlled Drugs and Substances Act - a legislação anterior. A nova lei “estabelece categorias objetivas para distinguir o que é tráfico e o que é uso pessoal”. Entre as mudanças introduzidas, destaca-se, por sua diferença em relação à legislação brasileira atual, que a lei apresenta a lista de todas as drogas e substâncias que serão permitidas em certas situações e a quantidade específica que será considerada como posse ou tráfico (RUIC, 2016).

Na prática, qualquer pessoa com mais de 18 anos poderá possuir e adquirir até 30 gramas de cannabis de cada vez, compartilhar livremente com outros indivíduos maiores de idade, desde que seja gratuitamente, além de poder cultivar até quatro plantas da espécie. Por outro lado, a Lei estabelece penalidades severas como forma de repressão, incluindo, por exemplo, multa de até 5 mil dólares canadenses ou prisão de até 14 anos para aqueles que fornecerem a droga a menores de idade ou, então, prisão perpétua para o motorista que estiver sob os efeitos da droga e causar um acidente com vítima (Parliament of Canada, 2017).

O Canadá inovou com a implementação do Supervised Injection Site (SIS), o primeiro na América do Norte, como um dos programas responsáveis por assegurar a redução de riscos. O programa tem como objetivo a criação de um centro, localizado em Vancouver na província de British Columbia, para o uso seguro de drogas injetáveis. Nesse ambiente supervisionado, os usuários encontram “materiais descartáveis para o uso injetável de drogas e o apoio de profissionais de saúde no auxílio a casos de overdose, que também orientam os usuários caso necessitem de desintoxicação e outros tratamentos” (Cbdd, 2011, p. 22).

Diante do exposto, pode-se inferir que a nova legislação sobre drogas implementada pelo Canadá gerou grandes transformações no panorama global, desafiando muitos paradigmas relacionados ao assunto. É notável a atenção do legislador para com a sociedade em geral, os dependentes químicos, os usuários (para fins medicinais ou recreativos, por exemplo) e os traficantes, bem como sua preocupação em desenvolver uma legislação abrangente, sem falhas que não requer complementação por leis avulsas.

2.3.4 Holanda

Com a perspectiva de que as drogas são uma questão de saúde pública, onde o tratamento e a recuperação são priorizados e, portanto, disponibilizados para todos que procuram ajuda, a Holanda mantém sua legislação sobre o assunto em vigor desde 1976. Este fato molda o modelo holandês, que “considera que o problema das drogas não tem uma única solução, portanto, é melhor controlá-lo e reduzir danos em vez de continuar uma política de repressão com resultados duvidosos” (Em discussão!, 2011).

Com isso em mente, o governo holandês destacou os três princípios orientadores da Lei, sendo eles: “prevenir é melhor que curar”, onde foram estabelecidas políticas de prevenção de caráter universal; “curar é melhor que reduzir danos”, baseado em medidas de cuidado ambulatorial e internação para aconselhamento e tratamento necessário; e “reduzir danos é melhor que não tomar nenhuma atitude”, que visa a implementação de medidas voltadas para a redução dos danos imediatos causados pelos usuários (Borges; Duarte, 2011).

Com o princípio de que é melhor reduzir danos do que não tomar nenhuma ação, Canadá e Holanda estão empenhados em minimizar os impactos causados pelo uso de drogas. Nesse contexto, eles implementam programas com “tratamentos destinados a diminuir os danos à saúde mental e física do dependente”. Para isso, promovem o uso de seringas novas e esterilizadas, distribuídas gratuitamente, que diminuem o risco de infecção por HIV e Hepatites B e C, e o descarte seguro das seringas já utilizadas. Além disso, eles fornecem um local adequado e supervisionado para o uso seguro de drogas injetáveis (Government of The Netherlands, 2019).

A lei classifica as drogas com base nos danos que causam, dividindo-as em categorias leves e pesadas, e as aborda de maneira distinta. Com essa abordagem, o governo conseguiu separar esses dois mercados, evitando que os usuários de cannabis tenham que comprar sua droga leve de traficantes que podem facilmente introduzi-los a uma droga pesada.

As drogas consideradas pesadas, como heroína, cocaína, anfetaminas e ecstasy, têm sua posse, venda, produção, exportação e importação proibidas por lei, com penas de até 12 anos de prisão ou multa de até 45 mil euros, dependendo do caso. Em contrapartida, as drogas leves, como maconha e haxixe, têm seu uso permitido e são vendidas em Coffee Shops, onde a pessoa pode adquirir até 5 gramas de cannabis (Borges; Duarte, 2011).

Chega-se à conclusão de que a Holanda adotou uma abordagem distinta para lidar com a questão das drogas. Apesar da antiguidade de sua legislação, ela trouxe muitas inovações e ainda se mantém perfeitamente relevante para a sociedade holandesa. Ao estabelecer uma

distinção entre drogas pesadas e leves, a Holanda consegue implementar suas políticas públicas de maneira mais efetiva, proporcionando mais benefícios para a população, seja ela usuária ou dependente química, e assim, minimizando os impactos negativos causados pelas drogas.

3 METODOLOGIA

Para esta pesquisa, foi adotada uma abordagem qualitativa. A abordagem qualitativa é um tipo de método de pesquisa que se concentra em obter dados através de conversas abertas e interativas. Esta abordagem não se baseia em números ou medidas, mas sim em dados descritivos e na interpretação deles. Em outras palavras, ela busca entender o significado, a descrição ou a experiência dos participantes.

Neste contexto, a abordagem qualitativa é usada para investigar a evolução e a aplicabilidade da Lei de Drogas no Brasil, considerando as implicações da Lei 11.343/2006 e os desafios ainda existentes para a sua efetiva implementação e aplicação no combate ao tráfico de drogas.

A fundamentação deste trabalho reside na realização de uma análise de conteúdos qualitativos bibliográficos. Este método foi escolhido devido à sua capacidade de aprofundar o entendimento do tema objeto de pesquisa deste trabalho. Ao refletir com base em diversos autores que abordam o assunto, bem como em documentos e legislações pertinentes, busca-se compreender não apenas os aspectos objetivos, mas também as nuances subjetivas envolvidas. A pesquisa qualitativa bibliográfica utilizando a análise de conteúdo é considerada adequada por sua contribuição em desvendar conceitos, fundamentos, desafios e possibilidades, fornecendo um panorama abrangente e detalhado sobre o tema em questão.

Através da análise de estudos acadêmicos e pesquisas sobre o tema, é possível identificar o impacto da Lei de Drogas no combate ao tráfico de drogas no Brasil. Autores como Zaffaroni e Pierangeli (2011) destacam que a Lei de Drogas é um instrumento fundamental na luta contra o tráfico de drogas, mas também ressaltam os desafios para a sua efetiva implementação e aplicação.

A pesquisa bibliográfica tem como objetivo abordar uma problemática específica, ou hipótese, utilizando referências teóricas previamente publicadas. Por meio da análise e discussão de diversas contribuições científicas, essa abordagem visa fornecer subsídios para compreender o tema investigado, incluindo sua abordagem, enfoque e perspectivas na literatura científica.

Portanto, é essencial a realização de um planejamento sistemático do processo de pesquisa, desde a definição do tema até a forma como os resultados serão comunicados e

divulgados. Esta metodologia exige uma construção lógica do trabalho, considerando diferentes aspectos, como a seleção criteriosa das fontes, a organização coerente das ideias e a decisão sobre o formato final da apresentação dos resultados.

Por meio de literaturas, artigos científicos e legislações serão proporcionado neste projeto: Um aprofundamento no conhecimento de uma área específica; Um auxílio na identificação e seleção dos métodos e técnicas a serem empregados pelos pesquisadores e por fim fornecer suporte para a redação da introdução, revisão de literatura e discussão do trabalho científico.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise dos resultados dessa investigação revela importantes considerações nas dimensões conceitual, social, jurídica, educacional e humana. Inicialmente, na dimensão conceitual, observa-se que o estudo sobre a Lei de Drogas no Brasil e sua aplicabilidade no combate ao tráfico de drogas oferece uma compreensão abrangente das estratégias legais e políticas adotadas no país. A evolução histórica da legislação, desde as primeiras normativas até a Lei nº 11.343/2006, mostra uma transição de uma abordagem repressiva para uma mais humanizada, que visa não apenas punir, mas também recuperar os usuários de drogas. A comparação com legislações de outros países, como Canadá e Holanda, oferece insights valiosos sobre práticas que poderiam ser adaptadas ao contexto brasileiro, contribuindo para um debate mais enriquecido sobre as melhores estratégias a serem adotadas.

Na dimensão social, a análise das políticas públicas de drogas evidencia a importância de medidas eficazes e humanizadas. As políticas de prevenção e repressão ao uso e tráfico de drogas desempenham um papel crucial na estrutura social, afetando diretamente a saúde pública e a segurança coletiva. A implementação de programas educacionais, como os promovidos pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), demonstra um esforço contínuo para conscientizar a população sobre os riscos associados ao uso de entorpecentes. No entanto, a eficácia dessas políticas ainda enfrenta desafios, como a falta de recursos e a necessidade de uma maior articulação entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil. A análise crítica dos dados revela que, apesar dos esforços, os índices de consumo de drogas e a população carcerária continuam a crescer, indicando a

necessidade de uma revisão e aprimoramento das políticas existentes.

Do ponto de vista jurídico, a Lei de Drogas no Brasil apresenta avanços significativos, mas também enfrenta desafios em sua aplicação. A distinção entre usuários e traficantes, introduzida pela Lei nº 11.343/2006, representa um passo importante na direção de uma abordagem mais justa e humanizada. No entanto, a superlotação das prisões e o crescente poder do tráfico de drogas revelam as limitações do sistema atual. A análise jurídica também aponta para a necessidade de uma maior clareza e precisão na legislação, evitando interpretações ambíguas que possam prejudicar a aplicação da lei. Além disso, o estudo comparativo com outros países sugere que medidas como a legalização controlada de certas drogas podem ser exploradas como alternativas para reduzir a carga sobre o sistema penal e melhorar a eficácia das políticas públicas.

Este trabalho tem um potencial significativo como recurso educacional, proporcionando uma visão detalhada e crítica sobre a legislação de drogas no Brasil. Pode servir como material de referência em cursos de direito, ciências sociais e políticas públicas, estimulando a reflexão e o debate sobre as melhores práticas e estratégias para o combate ao tráfico de drogas. A análise detalhada das políticas públicas e a comparação com abordagens internacionais oferecem uma base sólida para estudos futuros e contribuem para a formação de profissionais mais preparados e conscientes das complexidades envolvidas na questão das drogas.

Uma das contribuições mais importantes deste trabalho é o destaque para a necessidade de uma abordagem humanizada no tratamento da questão das drogas. Ao reconhecer o usuário de drogas como alguém que necessita de ajuda e recuperação, em vez de um criminoso a ser punido, promove-se uma mudança de paradigma essencial para a construção de uma sociedade mais justa e compassiva. A análise das políticas públicas e das legislações internacionais reforça a importância de programas de reabilitação e reintegração social, em vez de uma mera repressão. Essa perspectiva humanizada pode reduzir os danos associados ao uso de drogas e contribuir para a diminuição da criminalidade e da população carcerária.

A análise crítica dos resultados desta investigação revela tanto avanços quanto desafios significativos no combate ao tráfico de drogas no Brasil. A evolução histórica da legislação e as políticas públicas implementadas mostram um esforço contínuo para enfrentar a questão, mas também expõem falhas que precisam ser corrigidas. A comparação com outros países oferece exemplos de abordagens bem-sucedidas que poderiam ser adaptadas ao contexto brasileiro, mas também destaca a necessidade de considerar as especificidades culturais e sociais do país.

As recomendações propostas neste trabalho, baseadas em uma análise aprofundada dos dados e em comparações internacionais, buscam oferecer soluções que possam melhorar a eficácia das políticas de drogas no Brasil. A implementação de medidas mais humanizadas, a revisão das sanções legais e o fortalecimento dos programas de prevenção e reabilitação são passos cruciais para alcançar resultados mais positivos. Em última análise, espera-se que este trabalho contribua para um debate mais informado e consciente sobre a questão das drogas no Brasil, promovendo a adoção de políticas mais eficazes e justas. A discussão crítica e reflexiva dos resultados obtidos neste estudo pode servir como base para futuras pesquisas e práticas, impulsionando mudanças significativas na legislação e nas políticas públicas de drogas no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação revelou uma análise detalhada e multidimensional da Lei de Drogas no Brasil e sua aplicabilidade no combate ao tráfico de drogas. Através de uma abordagem abrangente, este estudo elucidou os avanços e desafios enfrentados pelo sistema legal brasileiro, bem como a eficácia das políticas públicas implementadas.

Primeiramente, é importante destacar os principais achados da pesquisa. Historicamente, a legislação brasileira sobre drogas passou por significativas transformações, desde uma abordagem altamente repressiva até uma perspectiva mais humanizada, como introduzida pela Lei nº 11.343/2006. Essa evolução reflete uma tentativa de equilibrar a necessidade de controle com a compreensão das complexidades sociais envolvidas no uso de drogas. A análise comparativa com as legislações de outros países, como Canadá e Holanda, ofereceu insights valiosos sobre práticas que poderiam ser adaptadas ao contexto brasileiro, demonstrando que políticas de legalização controlada e programas de redução de danos podem ser eficazes em determinadas circunstâncias.

O impacto social e político das políticas de drogas é evidente. Políticas bem implementadas podem contribuir significativamente para a redução da criminalidade, melhoria da saúde pública e maior segurança coletiva. No entanto, a investigação também destacou os desafios persistentes, como a falta de recursos, a necessidade de uma maior articulação entre diferentes níveis de governo e a sociedade civil, e a superlotação das prisões. É claro que, apesar dos esforços, os índices de consumo de drogas e a população carcerária continuam a crescer, indicando a necessidade urgente de revisão e aprimoramento das políticas existentes.

No campo jurídico, a distinção entre usuários e traficantes, prevista na Lei nº 11.343/2006, representa um avanço significativo. No entanto, a aplicação dessa distinção na prática ainda enfrenta desafios, como a ambiguidade nas interpretações legais e a necessidade de maior precisão nas sanções. A comparação com outros países sugere que a adoção de medidas como a legalização controlada de certas substâncias poderia aliviar a pressão sobre o sistema penal e aumentar a eficácia das políticas públicas.

Do ponto de vista educacional, este trabalho oferece um recurso valioso para estudantes e profissionais interessados na legislação de drogas e no combate ao tráfico. A análise detalhada das políticas públicas e a comparação com abordagens internacionais fornecem uma base sólida para estudos futuros e contribuem para a formação de profissionais mais preparados e conscientes das complexidades envolvidas na questão das drogas. Este trabalho pode servir como material de referência em cursos de direito, ciências sociais e políticas públicas, estimulando a reflexão e o debate sobre as melhores práticas e estratégias a serem adotadas.

A dimensão humana deste estudo não pode ser subestimada. Ao destacar a necessidade de uma abordagem humanizada para o tratamento da questão das drogas, este trabalho promove uma mudança de paradigma essencial para a construção de uma sociedade mais justa e compassiva. Reconhecer o usuário de drogas como alguém que precisa de ajuda e recuperação, em vez de um criminoso a ser punido, é crucial para reduzir os danos associados ao uso de drogas e diminuir a criminalidade e a população carcerária. A análise das políticas públicas e das legislações internacionais reforça a importância de programas de reabilitação e reintegração social, que são fundamentais para uma abordagem eficaz e humanizada.

As recomendações propostas neste estudo, baseadas em uma análise aprofundada dos dados e em comparações internacionais, buscam oferecer soluções que possam aprimorar a eficácia das políticas de drogas no Brasil. A implementação de medidas mais humanizadas, a revisão das sanções legais e o fortalecimento dos programas de prevenção e reabilitação são passos cruciais para alcançar resultados mais positivos. É imperativo que o Brasil considere a adoção de práticas de sucesso observadas em outros países, adaptando-as às suas especificidades culturais e sociais.

Em última análise, espera-se que este trabalho contribua para um debate mais informado e consciente sobre a questão das drogas no Brasil. As discussões críticas e reflexivas dos resultados obtidos neste estudo podem servir como base para futuras pesquisas e práticas, impulsionando mudanças significativas na legislação e nas políticas públicas de drogas. A implementação de

políticas eficazes e justas não é apenas uma necessidade legal, mas também um imperativo moral e social. Ao adotar uma abordagem multifacetada que englobe aspectos legais, sociais, educacionais e humanos, é possível promover uma sociedade mais segura, saudável e justa para todos.

Este estudo, portanto, não apenas ilumina os desafios atuais, mas também oferece uma visão esperançosa para o futuro, onde a legislação e as políticas públicas são continuamente aprimoradas para melhor servir a sociedade brasileira. A colaboração entre diferentes setores da sociedade é essencial para enfrentar este desafio complexo, e espera-se que as recomendações aqui apresentadas possam guiar futuros esforços na busca por soluções mais eficazes e humanizadas para a questão das drogas.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADIALA, Julio Cesar. Maconha e preconceito: representações sociais de uma droga. *Revista Textos Graduaados*, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/tg/article/view/14305>>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

ANDRADE, Tarcisio Matos de; ESPINHEIRA, Carlos Geraldo D’Andrea (Gey). O uso de substâncias psicoativas no Brasil. Disponível em: <https://www.supera.org.br/@/material/mtd/pdf/SUP/SUP_Mod1.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

ARAÚJO, Gabriel Frias; COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. Política criminal de drogas no Brasil: repressão e encarceramento. UNESP, 2016. Disponível em: <https://e-democracia.com.br/sociologia/anais_2016/pdf/GT03-101.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

BAPTISTA, Ana Regina. Drogas e Política: O Brasil e a Construção Internacional do Problema das Drogas (1915-1940). *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 31, n. 61, p. 221-238, 2011. Disponível em: <https://funag.gov.br/bibliotecanova/produto/loc_pdf/381/1/questao_da_s_drogas_nas_relacoes_internacionais:_uma_perspectiva_brasileira_a>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

BORGES, Frederico; DUARTE, Arthur. As políticas de drogas do Brasil e da Holanda. *Jus.com.br*, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20286/as-politicas-de-drogas-do-brasil-e-da-holanda/2>>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

BRAGANÇA, Paola Bento. O uso de drogas e seus impactos. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <<https://www.academia.edu/77497355>>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição de 1988. Disponível em:<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de Junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 26 jun. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2961-20-janeiro-1941-412859-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto nº 2.994, de 17 de agosto de 1938. Disponível em:<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=2994&ano=1938&ato=3c90TW_q1kenpXT580>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.481, de 10 de fevereiro de 1915. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D11481.html>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto lei nº 891, de 25 de novembro de 1938. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4345.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 4.451, de 4 de novembro de 1964. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4451.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5726.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CARVALHO, Salo de. A Política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo Criminológico e Dogmático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 57.

CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/2006. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CBDdComissão Brasileira sobre Drogas e Democracia. Drogas e democracia: Rumo a uma mudança de paradigma. 2011. Disponível em: <http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/07/drugs-and-democracy_book_PT.pdf>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

CESONI, Maria Luisa. Usage de stupéfiants: les variations de la politique criminelle italienne. *Déviance et Société*, Liège, v. 23, n. 2, p. 221-232, juin 1999.

CITY OF VANCOUVER. Four Pillars Drug Strategy, 2019. Disponível em: <<https://vancouver.ca/people-programs/four-pillars-drug-strategy.aspx>>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

D'AGOSTINO, Rosanne. Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país. G1, 24 jun. 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-nopais.html>> Acesso em: 08 de maio de 2024.

DINO, N. Drogas: com números alarmantes, Brasil segue em sentido contrário às tendências de tratamento em clínica de recuperação para dependência química. *Exame*, 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/dino/drogas-com-numeros-alarmanentes-brasil-segue-em-sentido-contrario-as-tendencias-de-tratamento-em-clinica-de-recuperacao-para-dependencia-quimica/>>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

EM DISCUSSÃO!. As drogas na Holanda. 2011. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependenciaquimica/mundo-e-as-drogas/as-drogas-na-holanda.aspx>>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

FELIX, Jorge Armando. Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil. *Justiça.gov.br*, 2011. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politicas-sobre-drogas/cartilhaspoliticasobredrogas/2011legislacaopoliticaspublicas.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

FONAJE. Fórum Nacional de Juizados Especiais. Enunciados nº 83, 115 e 124. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciados-fofaje/>>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

GOVERNMENT OF CANADA. Controlled Drugs and Substances Act, 1996. Disponível em: <<https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-38.8/FullText.html>>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

GOVERNMENT OF THE NETHERLANDS. Drug Use and Addiction Care, 2019. Disponível em: <<https://www.government.nl/topics/drugs/drug-use-and-addiction-care>>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

GRECO, Rogério. Direito penal do equilíbrio. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACRAE, E.; ALVES, W. C. (Org.). Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade. Salvador: Edufba, 2016. p. 85-102.

MARCÃO, Renato. A nova Lei de Drogas e seus reflexos na execução penal. Revista Doutrina TRF4, 2008. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/Renato_Marcao.html>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Lei de Drogas: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MIGALHAS. Lei permite internação involuntária de usuários de drogas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI303844,91041Lei+permite+internacao+involuntaria+de+usuarios+de+drogas>>. Acesso em: 12 de maio de 2023

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. A Política Nacional sobre Drogas. Justiça.gov.br. Disponível em: <<https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/politicas-sobre-drogas>>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. O Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Justiça.gov.br. Disponível em: <<https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/fundo-nacional-antidrogas-1/fundo-nacional-antidrogas-1/>>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Órgãos e Instituições Envolvidas na Política Nacional sobre Drogas. Justiça.gov.br. Disponível em: <<https://justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/orgaos-e-instituicoes-envolvidos-na-politica-nacional-sobre-drogas>>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

OCHSENBEIN, Gaby. Os quatro pilares que sustentam uma política mais humana. Swissinfo.ch, 2016. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/sociedade/luta-antidrogas_os-quatro-pilares-

que-sustentam-uma-pol%C3%ADtica-mais-humana/42103896>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

PAULA, André Henrique Pereira. Mecanismos de combate ao tráfico de drogas sob ótica jurisprudencial. Artigo Científico. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/213>. Acesso em: 12 maio 2023.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Controle Penal sobre as drogas ilícitas: O impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito. Área de Concentração: Direito Penal Medicinal Legal e Criminologia) – Faculdade de Direito, São Paulo, 2006.

SECCHI, Leonardo. Análise de Políticas Públicas: Diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SENAD – SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. Pesquisa Sobre o Consumo de Drogas no Brasil. Brasília: Senado, 2019.

SILVA, César Dario Mariano da. Lei de Drogas Comentada. 2. ed. São Paulo: APMP– Associação Paulista do Ministério Público, 2016.